



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: F5AF9-38F0B-2D452



Voto do Relator 01006/2025-6

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06807/2024-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Exercício: 2023

Criação: 28/02/2025 13:04

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, sob a responsabilidade da senhora **Fernanda Siqueira Sussai Milanese**, referente ao **exercício de 2023**.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora o [Relatório Técnico 00318/2024-7](#) (peça 104), **opinando** pelo seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

8 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta da Sra. **Fernanda Siqueira Sussai Milanese**, no exercício de suas atribuições como prefeita municipal de **Boa Esperança**, referente à condução da política previdenciária no exercício de **2023**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de prestação de contas dos demais órgãos e entidades municipais vinculados ao RPPS, assim como nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da **política previdenciária**, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade da Sra. **Fernanda Siqueira Sussai Milanese**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de **2023**, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o [Relatório Técnico 00018/2025-7](#) (peça 106), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pela prefeita municipal de Boa Esperança, Sra. FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE.

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Boa Esperança**, na pessoa de sua prefeita, Sra. FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 8 das 26 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis, HIV e atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).

A infringência dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei 4.320/1964 e a IPC 06 (subseção 4.1.2).

A necessidade de dar cumprimento ao art. 29 A da Constituição da República (subseção 3.3.2).

A necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.6).

O mesmo **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a [Instrução Técnica Conclusiva 01206/2025-1](#) (peça 107) **opinando** pelas seguintes propostas de encaminhamento:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

10.1 Parecer prévio pela aprovação das contas anuais

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso I, do RITCEES, propõe-se ao Tribunal de Contas emitir PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício de **2023**, prestadas pela prefeita municipal de Boa Esperança, Sra. FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

10.2 Ciência

Com fundamento no art. 9º da Resolução TC 361/2012, propõe-se ao Tribunal de Contas expedir CIÊNCIA dirigida ao município de **Boa Esperança**, na pessoa de sua prefeita, Sra. FERNANDA SIQUEIRA SUSSAI MILANESE, ou eventual sucessor no cargo, sobre as ocorrências registradas nos autos, como forma de ALERTA, atentando-se para:

A necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4).

Os possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4).

O monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 8 das 26 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1).

O monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis, HIV e atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2).

O monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1).

A necessidade de observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1).

A necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1).

A infringência dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei 4.320/1964 e a IPC 06 (subseção 4.1.2).

A necessidade de dar cumprimento ao art. 29 A da Constituição da República (subseção 3.3.2).

A necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.6).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O Ministério Público de Contas, através do [Parecer 00608/2025-1](#) (peça 108) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luis Henrique Anastácio da Silva**, anui à proposta contida na [Instrução Técnica Conclusiva 01206/2025-1](#), pugnando pela **emissão de PARECER PRÉVIO pela APROVAÇÃO** das contas.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Procedo uma abordagem sucinta acerca dos termos do [Relatório Técnico 00018/2025-7](#), da [Instrução Técnica Conclusiva 01206/2025-1](#) e do [Parecer do Ministério Público de Contas 00608/2025-1](#), que **concluíram** por conter nos autos **elementos suficientes** para emissão de parecer prévio pela APROVAÇÃO da presente prestação de contas anual, para melhor fundamentar as minhas razões de voto.

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **01/04/2024**, via sistema CidadES, confirmando que a unidade gestora **observou** o prazo limite de **01/04/2024**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1782/2022**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 84.195.766,77** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 29.468.518,37**, conforme artigo 3º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 29.468.518,37 e a efetiva abertura foi de R\$ 29.128.744,41, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

- As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Tabela 33 - Resultados Primário e Nominal

Valores em reais

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária		85.729.071,12
Despesa Primária		83.419.236,35
Resultado Primário	-6.978.527,17	2.309.834,77
Resultado Nominal	-6.978.527,17	4.767.046,24

Fonte: Proc. TC 06807/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Resultado Primário e Nominal)

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 83.716.021,52) com a **Receita Realizada** (R\$ 92.533.090,86), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 8.817.069,34**, equivalente a uma arrecadação de **110,53%** em relação à Receita Prevista.

- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 92.533.090,86) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 84.437.214,51), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 8.095.876,35**.

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 84.437.214,51) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 87.957.765,52), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada, além de uma **economia** orçamentária de **R\$ 3.520.551,01**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2024, **não se verificou evidências** de execução de **despesa sem prévio empenho** em montante que tenha potencial para repercutir nos resultados apurados (Apêndice B).

- Verificou-se do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

- O **Balço Financeiro** aponta que a disponibilidade teve um **incremento** de **R\$ 9.054.444,61** passando de R\$ 42.484.076,08 no **início do exercício** para R\$ 51.538.520,69 no **final deste**.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 69.271.818,96 – Passivo Financeiro R\$ 2.822.035,97), da ordem de **R\$ 66.449.782,99**, **superior** ao superávit de 2022 que foi da ordem de R\$ 57.373.599,10. Convém anotar que do superávit de R\$ 66.449.782,99, **R\$ 33.444.421,74** é pertinente ao Instituto de Previdência.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	3.076.714,41	3.076.063,19	2.827.941,69	2.961.096,84	103,88	95,50

Fonte: Proc. TC 06807/2024-9. PCM/2023 – Tabulação: Controle da Despesa por Dotação. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha

Tabela 26 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	1.085.069,20	1.055.542,71	1.116.647,50	97,17	94,53

Fonte: Proc. TC 06807/2024-9. PCA/2023 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2023 – Consolidação da Folha



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Observou-se, das prestações de contas encaminhadas ao sistema CidadES, módulo Folha de Pagamento, competência de dezembro do exercício em análise, que as contribuições previdenciárias patronais (exceto 13º Salário) perfazem R\$ 225.845,07 e, quanto ao 13º Salário, R\$ 196.770,83. Por seu turno, as contribuições previdenciárias dos servidores (exceto 13º) perfazem R\$ 85.166,31 e, quanto ao 13º salário, R\$ 73.335,26.

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias patronais, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos servidores, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

PRECATÓRIOS

Não há irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2023, o montante de **R\$ 76.461.496,47**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 39.304.518,13**, resultando, desta forma, numa aplicação **51,40%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **descumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, **descumprindo** o limite prudencial de **51,30%**, e **cumprindo** o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 40.721.198,55**, ou seja, **53,26%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Controle da despesa total com pessoal

Com base na **declaração emitida**, restou considerado que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa** com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF.

A Dívida Consolidada Líquida de **R\$ -29.229.873,42** não extrapolou os limites **máximo** e de **alerta** previstos, estando **em acordo** com a legislação específica.

Restou apurado que as **operações de crédito** internas e externas **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que as operações de crédito por **antecipação de receitas** orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

Restou apurado que **as garantias concedidas não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Restou apurado que **as contragarantias** recebidas tiveram valor igual ou superior às garantias concedidas, **estando em acordo** com a legislação supramencionada.

INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE

Do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em 31/12/2023 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital”, integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme tabela abaixo:

Tabela 44 - Regra de Ouro

Valores em reais

Descrição	Valor
Receitas de operações de crédito consideradas – Realizada (I)	0,00
Despesa de capital líquida - Empenhada (II)	9.391.240,67
Resultado para apuração da Regra de Ouro (III = II – I)	9.391.240,67

Fonte: Proc. TC 06807/2024-9 - PCM/2023 - Gestão Fiscal (Receitas de Operação de Crédito e Despesa de Capital)

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 9.956.539,39**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **20,36%**, de uma base de cálculo da ordem de R\$ 48.897.702,70, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado o valor de **R\$ 13.089.697,04** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **93,22%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 14.042.238,30), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 14.399.592,33**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **29,45%** da base de cálculo de R\$ **48.897.702,70**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

O Poder Executivo transferiu **R\$ 3.180.000,00** ao Poder Legislativo, portanto, **acima** do limite permitido de **R\$ 3.179.800,70**.

Em que pese tal constatação, entende a Área Técnica que **o valor repassado a maior (R\$ 199,30)**, além de ser **insignificante**, foi devidamente **restituído** aos cofres do Poder Executivo, uma vez que a Câmara de Boa Esperança **efetou vultosa devolução de recursos** no encerramento do exercício financeiro (**R\$ 2.161.416,39**). Assim, **opina** pela **regularidade dos repasses** e **ciência** do atual gestor para o **dever de dar cumprimento** ao art. 29 A da Constituição da República.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Manifestação da Unidade Executora de Controle Interno sobre a Prestação de Contas Anual - Contas de Governo” (RELOCI), trazido aos autos (peça 45) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício, registrando ressalvas quanto às dificuldades enfrentadas durante as avaliações feitas pelo órgão, inclusive relativas à limitação do quadro de pessoal com que conta a Controladoria-Geral do Município, bem como à incompatibilidade de formação acadêmica do Controlador-Geral para analisar demonstrações contábeis, emitindo, ao final, **opinamento** no sentido de que a PCA representa “...**adequadamente** a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal, bem como, a prática de atos de gestão, no exercício a que se refere, observando-se a legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos”.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

PARECER PRÉVIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

III.1 Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da **Prefeitura Municipal de Boa Esperança**, no exercício de **2023**, sob a responsabilidade da senhora **Fernanda Siqueira Sussai Milanese**, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, I do RITCEES.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.2 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de o Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável, observando a necessária manutenção do equilíbrio fiscal e garantindo a transparência, inclusive quando do encaminhamento de novos projetos de lei (subseções 3.5.2 a 3.5.4);

III.3 Alertar o chefe do Poder Executivo, acerca dos possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, especialmente tendo em vista que o Município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2023 (subseção 3.7.4);

III.4 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Saúde - PMS, considerando que 8 das 26 metas propostas não foram atingidas, indicando que há áreas em que os resultados não estão correspondendo às expectativas (subseção 5.2.1);

III.5 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do programa Previne Brasil, considerando que o Município alcançou apenas três das sete metas, destacando um desempenho satisfatório nas áreas de pré-natal, realização de exames de sífilis, HIV e atendimento odontológico para gestantes, mas evidenciando necessidade de maior atenção nas áreas de coleta de citopatológicos, vacinação infantil e no acompanhamento de hipertensos e diabéticos (subseção 5.2.2);

III.6 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca do monitoramento do Plano Municipal de Educação – PME, considerando que, dos oito indicadores que foram possíveis de serem medidos até 2023 (indicadores 1A, 1B, 2A, 4B, 6A, 6B, 16A e 17), cinco têm alta probabilidade de serem cumpridos e três apresentam baixa probabilidade de serem cumpridos até o término do PME (subseção 5.1.1);

III.7 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de observar o art. 165, §§ 2º e 10 da Constituição da República (subseção 3.2.1.1);



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

III.8 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de estabelecimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso até trinta dias após a publicação dos orçamentos, em observância ao que dispõe o artigo 8º da lei de responsabilidade fiscal (subseção 3.3.1);

III.9 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da infringência dos artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964 e a necessidade de tomar medidas saneadoras, observando-se as Normas Brasileiras de Contabilidade, a Lei 4.320/1964 e a IPC 06 (subseção 4.1.2);

III.10 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de dar cumprimento ao art. 29 A da Constituição da República (subseção 3.3.2);

III.11 Alertar o atual chefe do Poder Executivo acerca da necessidade de estabelecer mecanismos eficazes para garantir que a gestão patrimonial em todas as suas unidades gestoras elaborem as conciliações entre o físico e o contábil de forma completa, neutra e livre de erro material, em cumprimento à característica qualitativa da representação fidedigna da informação contábil útil para fins de prestação de contas, análise e tomada de decisão, conforme prescreve a NBC TSP EC, item 3.10. (subseção 4.1.6);

III.12 Dar ciência aos interessados;

III.13 Arquivar os autos em arquivo corrente até o encaminhamento do julgamento das contas por parte da Câmara, quando deverão ser arquivados de forma definitiva.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913